



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2024.

Referência: E-20/001.003910/2024

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MULTIBENEFÍCIOS EM PVC, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, EQUIPADOS COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E SENHA PESSOAL, E APLICATIVO DIGITAL, COM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR QR CODE OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO A DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS** e tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/24** agendado para o dia 21/08/2024 - 11:00H.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1547258

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1547258** apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (02.959.392/0001-46)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

I - DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Dentre os documentos relacionados para habilitação econômico-financeira, o Edital exige uma apresentação da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da absorção de disponibilidade financeira, prevista no Subitem 9.9.2.11 do Edital:

Ocorre, no entanto, que a exigência dessa relação é inédita no segmento de administração de documentos de legitimação e tampouco utilizada como condicionante para critério de habilitação em processos licitatórios que tenham objeto análogo ao do presente Edital da DPRJ. Isso porque, indigitada **RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS**, conquanto tenha previsão genérica no art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/21, sua aplicação é voltada precipuamente para a prestação de serviços que tenham o fornecimento de dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo do setor de vigilância, limpeza e portaria, em especial porque a finalidade da norma visa justamente elidir a responsabilidade subsidiária da Administração em arcar com verbas trabalhistas eventualmente não adimplidas pelo empregador.

Ademais, não se perca de vista que por meio do balanço patrimonial já é possível verificar a relação dos compromissos assumidos pela empresa, pois essa demonstração retrata contabilmente o volume de eventual endividamento com os concernentes recursos disponíveis para cumprir determinadas obrigações, se afigurando excessiva a exigência de mais uma relação dos compromissos assumidos para comprovar o montante dos contratos firmados.

Desse modo, tendo em vista que o Edital da DPRJ já prevê uma série de requisitos para verificar a idoneidade financeira das licitantes como corolário para a satisfatória execução contratual, de rigor é a exclusão da **RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS** exigida no Subitem 9.9.2.11 do Edital, em especial porque na prestação dos serviços não haverá o fornecimento de mão de obra exclusiva.

II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 90019/24 e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja excluído o Subitem 9.9.2.11 do Edital (e demais dispositivos correlatos), tendo em vista que a apresentação da relação dos compromissos assumidos pelas licitantes com a Administração Pública não tem aplicação para a futura prestação dos serviços em que não haverá o fornecimento de dedicação exclusiva de mão de obra, além de o instrumento convocatório já estar devidamente guarnecido de documentação econômico financeira mais do que suficiente para qualificar as proponentes e revestir de segurança hígida a futura contratação.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

MANIFESTAÇÃO NULIC

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - REQUISITO HABILITATÓRIO: I - DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 14 de agosto de 2024 às 14:08H.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, com fundamento no Art. 69, §1º, §3º, § 4º e § 5º da Lei N° 14.133/21, a DPRJ, se tratando de ato discricionário da Administração em uma análise de conveniência e oportunidade, **considerando o vulto, responsabilidade e complexidade da contratação**, estabelece critérios de qualificação econômico-financeira usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, com o objetivo de atestar se a licitante possui capacidade de assumir os devidos compromissos. O § 3º do Art. 69, Lei N° 14.133/21 admite claramente a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, não sendo limitada a exigência às licitações que objetivam a contratação de mão de obra terceirizada, como erroneamente cita a empresa impugnante.

Deste modo, entendemos que a escolha administrativa, justificada dentro dos parâmetros legais, não compromete a competitividade do certame, muito menos ocorre em excesso, portanto, opinamos para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1547258**. Podendo a DPRJ por conveniência e oportunidade moldar as exigências, desde que em conformidade com os normativos.

Submeto, pois, o presente processo à Exma. Secretária de Gestão de Pessoas, objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenadora de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeira**, em 19/08/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1549620** e o código CRC **CAF6439B**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 436/2024/SGP/SUBGESTAO/DPGE

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2024.

Processo nº E-20/001.003910/2024

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Trata-se de impugnação ao Edital 1534453 formulado pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (02.959.392/0001-46)** que pretende a exclusão do item **RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS**, constante do art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/21.

Na esteira da manifestação contida no despacho NULIC 1549620, considerando a análise de conveniência e oportunidade, especialmente diante do vulto, responsabilidade e complexidade da contratação, a presença de critérios de qualificação econômico-financeira usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, está pautada na responsabilidade administrativa de modo a garantir a capacidade econômica da empresa contratada de modo a assumir os devidos compromissos.

Por todo exposto, adoto o relatório do NULIC em sua integralidade e INDEFIRO a impugnação apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE FIREMAND OLIVEIRA, Defensora Pública**, em 19/08/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1549672** e o código CRC **30FA754B**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br